

HABEAS CORPUS Nº 401.608 - SP (2017/0125989-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RICARDO MAMORU VENO
ADVOGADOS : EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154
RICARDO MAMORU UENO - SP340173
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : [REDACTED] (PRESO)

DECISÃO

Em razão do indeferimento do pedido liminar formulado no HC n. 2099010-90.2017.8.26.0000, que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo, impetrou-se este *habeas corpus*, no qual se busca a imediata revogação da prisão preventiva decretada contra [REDACTED] no Processo n. 0041852-58.2017.8.26.0050, do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) da comarca da Capital, ao argumento, em suma, de falta de motivação idônea a amparar a custódia.

É o relatório.

Segundo a orientação jurisprudencial, é inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF).

O rigor na aplicação desse entendimento, no entanto, é atenuado em hipóteses excepcionais, como na espécie, em que é evidente a coação ilegal.

Pelo que li, a fundamentação adotada para converter a prisão em flagrante da paciente em preventiva é genérica e não se presta a justificar a medida extrema.

Confira-se a decisão do Juiz (fls. 42/43 – grifo nosso):

[...] Analisando os presentes autos, verifico que estão formalmente em ordem, uma vez que, lavrado o flagrante, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, bem como os Indiciados foram devidamente cientificados de seus direitos constitucionais. Observo, ainda, que foram

fornecidas as devidas notas de culpa aos Indiciados, e que todos os documentos estão assinados pela autoridade policial. Diante disso, presente a situação de flagrante próprio, prevista no art. 302, I, CPP, homologo o auto de prisão e ratifico o estado de flagrância, dadas as circunstâncias em que foram detidos os Indiciados. Ressalto, ainda, que se fazem presentes indícios suficientes de autoria, bem como prova da existência dos crimes tráfico de drogas e de associação para o tráfico, capitulados nos arts. 33, caput, e 35, Lei nº 11.343/06, conforme depoimentos dos policiais civis e a forma como os Indiciados foram detidos - juntos, em um quarto de hotel, na região da cracolândia, durante grande operação policial, com considerável variedade e quantidade de entorpecentes, sendo que ambos disseram não serem usuários. Ademais, não há qualquer nulidade no flagrante, pois havia mandado de prisão temporária contra o Indiciado Wesley, o que autorizou a entrada no quarto e a busca, dado que o tráfico estava em situação flagrancial. **Conclui-se que é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a fim garantir a ordem pública. A garantia da ordem pública faz-se necessária** [REDACTED] **s, os Indiciados poderão voltar a praticar as condutas delituosas, tornando a traficar, o que, em se tratando de crime de extrema gravidade, que abala o meio social, merece maior reprovabilidade. Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico têm pena máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art 313 I CPP. Como último aspecto, resta evidenciada que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP, revela-se insuficiente em face da conduta dos Indiciados, pois, ao que tudo indica, uma vez colocados em liberdade, voltarão a delinquir. Desse modo, pode-se concluir que indispensável é a conversão da prisão em flagrante em preventiva.** Diante do exposto, com fundamento nos arts. 302, I, 310, II, 312 e 313, I, CPP, converto a prisão em flagrante dos Indiciados em prisão preventiva, expedindo-se os respectivos mandados, fazendo-se as comunicações oportunas.

Considerando, porém, as peculiaridades do caso (apreensão de 97 porções de cocaína, 20 porções de crack e uma grande porção de maconha, em local já conhecido como ponto de venda de drogas), **defiro** medida liminar apenas para, **por ora, substituir** a prisão preventiva de [REDACTED] [REDACTED] por medidas alternativas, a serem implementadas pelo magistrado de piso, consistentes em: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com qualquer pessoa vinculada aos fatos sob apuração (art. 319, III, do CPP); c) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial (art. 319, IV,

Superior Tribunal de Justiça

do CPP); e d) recolhimento domiciliar no período noturno (art. 319, V, do CPP) – isso, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

Com a anotação de que o deferimento da presente medida não prejudica a análise do mérito do HC n. 2099010-90.2017.8.26.0000 pelo órgão competente, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Solicite-se ao Juízo de Direito que informe a senha para obter acesso aos andamentos processuais, bem como diga a atual situação do feito principal e da paciente, sobretudo após cumprida esta determinação.

Depois de prestadas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2017.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator